

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, da Senadora Ana Rita, *que altera o caput do art. 136 da CLT, para determinar que a concessão de férias ao trabalhador seja precedida de consulta pelo empregador sobre a data de seu gozo*, e o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, *que altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce um § 3º, para dispor sobre a concessão de férias dos empregados membros de uma mesma família.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, pretende, basicamente, determinar que a data da concessão das férias, pelo empregador, seja precedida de consulta à pessoa empregada interessada.

Ao justificar sua iniciativa, a autora registra a existência do art. 10 da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), revista em 1970 e ratificada pelo Brasil em 23 de setembro de 1998, segundo a qual as pessoas empregadas serão consultadas sobre a melhor ocasião para o gozo de férias, a menos que esse momento seja fixado em regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional.

Por meio do Requerimento nº 284, de 2012, foi determinado que o PLS nº 369, de 2011, passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 552, de

2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa.

O PLS nº 552, de 2011, também altera o art. 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a ele acresce § 3º, para dispor sobre a concessão de férias aos empregados membros de uma mesma família, mesmo que não trabalhem no mesmo estabelecimento.

Na sua justificação, o autor argumenta que a fixação do período em que o empregado desfrutará suas férias é uma prerrogativa do empregador. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da empresa. Não obstante, essa prerrogativa não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, dos membros de uma mesma família.

Por força da aprovação do Requerimento nº 448, de 2012, a tramitação conjunta desses projetos foi submetida à apreciação preliminar desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei durante o prazo regimental.

No âmbito dos trabalhos, foi por mim apresentada emenda substitutiva aos projetos em análise (Emenda nº 1), motivando a apresentação de outra emenda substitutiva (Emenda nº 2) pelo Senador Agripino Maia.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar, período de concessão de férias, pertence tradicionalmente ao ramo do Direito do Trabalho e inclui-se entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição.

Quanto à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais. Além disso, não identificamos aspectos regimentais que obstem a aprovação da matéria.

No mérito, ninguém mais duvida que o ideal é que haja uma consulta ao empregado sobre o melhor momento para o gozo de férias. Caso contrário, pode haver frustração, desencontro de datas entre familiares e um custo mais elevado, na alta estação, para a realização do sonho de viajar.

Além disso, como já referido, deve-se considerar que a Convenção nº 132 da OIT deu nova inteligência ao art. 136 da CLT.

Com efeito, de acordo com o art. 10 da citada Convenção, a ocasião em que as férias serão gozadas será determinada pelo empregador, após consulta à pessoa empregada interessada na questão ou seus representantes, a menos que seja fixada por regulamento, acordo coletivo, sentença arbitral ou qualquer outra maneira conforme a prática nacional. Para fixar a ocasião do período de gozo das férias serão levadas em conta as necessidades do trabalho e as possibilidades de repouso e diversão ao alcance da pessoa empregada.

Verifica-se, claramente, que a fixação da data em que o empregado deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo do empregador, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, às necessidades do trabalhador.

O que se busca, enfim, é a harmonia entre empregados e empregadores para que, ao final das férias, as relações voltem a fluir com a normalidade desejada, sem animosidades nem desavenças. A fixação do período de gozo de férias, por outro lado, não pode servir para constranger o empregado a pedir demissão ou abrir mão de outras oportunidades positivas. As relações de produção devem ser mantidas, sem que se desrespeitem os direitos de empregados e empregadores.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade ao que determina o art. 136 da CLT, os dois projetos de leis são compatíveis e complementares. No entanto, em vista do disposto no art. 260, II, “b” do Regimento Interno do Senado Federal, o PLS nº 552, de 2011, deverá ser declarado prejudicado, mas seu conteúdo será incorporado ao substitutivo apresentado ao PLS nº 369, de 2003.

A Emenda nº 2 do Senador José Agripino visa aprimorar o dispositivo que determina o processo de fixação da época de férias do empregado. O espírito da proposta foi preservado, qual seja, a busca da harmonia entre empregados e empregadores. A emenda em apreço, mantém a consulta ao empregador por parte do empregado, mas exime o primeiro de fundamentar a decisão final junto ao trabalhador. O autor da Emenda argumenta que somente o empregador tem condições de auferir quantos e quais funcionários são necessários para o pleno funcionamento da empresa.

Além disso, em empresas maiores, seria problemática a discussão com cada trabalhador acerca do período de gozo de férias de forma personalizada, o que poderia acarretar situação de desconforto para o empregador e para os empregados que poderiam entrar em disputa pelas melhores datas de férias. Via de regra, as empresas já têm como praxe conceder férias nos períodos desejados pelos empregados, salvo em situações que possam vir a prejudicar o bom andamento da empresa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela prejudicialidade do PLS nº 552, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2011, na forma do seguinte Substitutivo, que, dentre outras alterações, acata a Emenda nº 2.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2011

Altera o art 136 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de férias de acordo com as necessidades de trabalho e os interesses dos empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** A época da concessão das férias deverá levar em conta as necessidades do trabalho e os interesses do empregado, mas, inexistindo concordância quanto à definição do período em que serão gozadas ou acordo ou convenção coletiva a respeito, caberá ao empregador a prerrogativa de fixar as datas, dando ciência ao empregado da decisão.

§ 1º Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na empresa ou nas empresas em que trabalharem.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os empregados deverão comprovar, no prazo previsto no art. 135, a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

§ 3º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013.

LINDBERGH FARIAS, Presidente

ALVARO DIAS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, de 2011, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS
552/2011

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)